



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15582.000092/2007-86  
**Recurso n°** 259.591 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.411 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2010  
**Matéria** Auto de infração. GFIP.  
**Recorrente** CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/10/2006

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro II / RJ, fls. 0191 em diante, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 007 em diante, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação, no período de 03/2003 a 12/2003.

Os fatos geradores omitidos em GFIP pela recorrente referem-se a pagamentos de prêmio incentivo, por cartões-premiação e diretamente pela empresa.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 31/10/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0177 em diante, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Apresenta comprovantes de pagamento das guias do FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de "estímulo ao aumento de produtividade", referente ao período de 03/2003 a 12/2003;
2. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, requer o arquivamento da presente autuação e a conseqüente declaração de sua insubsistência.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0209 em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A autuação não tem fundamento, pois para chegar à conclusão de que a empresa deixou de incluir em GFIPs valores pagos aos seus funcionários, a fiscalização utilizou-se das GFIP's transmitidas e os documentos apresentados pela recorrente durante o processo de fiscalização;

2. A recorrente cumpriu a obrigação de prestar as informações sobre todos os fatos geradores e a base de cálculo da contribuição previdenciária;
3. Solicita a relevação da multa;
4. Ficou evidente que a apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização e entregues pela recorrente serviram para corrigir a falta, ou seja, a recorrente ao fornecer todos os documentos de sua escrita fiscal, apresentou elementos suficientes para suprir totalmente as informações que segundo a fiscalização deveriam constar na base de cálculo de suas declarações;
5. Por todo o exposto, em síntese, solicita o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,  
fls. 0235.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Pela análise do processo não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a autuação não tem fundamento, pois para chegar à conclusão de que a empresa deixou de incluir em GFIPs valores pagos aos seus funcionários a fiscalização utilizou-se das GFIP's transmitidas e os documentos apresentados pela recorrente durante o processo de fiscalização.

Não há razão no argumento da recorrente.

O Fisco utilizou a GFIP elaborada pela recorrente e os documentos apresentados pela recorrente mas para conferir se as informações elaboradas e enviadas ao Fisco estavam corretos.

Como demonstrado no RF, as GFIP elaboradas pela recorrente e enviadas ao Fisco não estavam corretas, faltavam dados relacionados aos fatos geradores. Por essa razão a autuação foi lavrada, pelo Fisco ter verificado o descumprimento da obrigação acessória tributária.

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

...

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, **dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.***

Pela leitura da legislação e pela demonstração, no RF, de fatos geradores não informados conforme determina a legislação, verifica-se a correção na autuação.

Portanto, não há razão no argumento.

Quanto à relevação da multa, esclarecemos à recorrente que não há como relevar a multa sem a correção da falta.

**Decreto 3.048/1999:**

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

A falta verificada pelo Fisco – GFIP elaborada com erro nos fatos geradores de contribuição – não foi corrigida, pois não há provas dessa correção nos autos.

Os documentos anexados (GRF - Guias de Recolhimento do FGTS) referem-se a recolhimentos de verbas trabalhistas por parte da empresa. Essa documentação não se refere ao cumprimento da obrigação previdenciária acessória prevista que descumprida motivou a presente autuação.

A própria recorrente afirma em seu recurso o equívoco quanto ao SC preenchido na GFIP.

Portanto, não há razão no argumento.

Ainda quanto ao mérito, devemos analisar questão.

Ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, com o surgimento do Art. 35-A na Lei 8.212/1991.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para a recorrente, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Deve-se, então, calcular a multa da presente autuação nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas nos lançamentos correlatos e utilizar esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para, no mérito, determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira